

**DECRETO Nº.1134/2026 DE 09 DE JANEIRO DE 2026.*****Regulamenta os artigos 72, 74 e 75 da lei federal 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos), dispendo sobre processo de contratação direta no Município de Itaporã do Tocantins e dá outras providências.***

A Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal e considerando a Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos de aquisição de bens e serviços e outros que envolvam a necessidade de contratação direta pelo Município, conforme regras estabelecidas pela lei federal 14133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta os processos de aquisição de bens e serviços e outros que envolvam a necessidade de contratação direta pelo Município (Artigos 72, 74 e 75 da lei 14133/2021), abrangendo todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Município.

Art. 2º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo designará o agente de contratação para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de função, cabendo-lhe observar, quanto à contratação direta o disposto nos artigos 72, 74 e 75 da Lei 14.133/2021, bem como a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere o inciso I do artigo 78 e o artigo 79 da Lei 14.133/2021.

Art. 4º. O agente de contratação contará, sempre que considerar necessário, com o suporte da assessoria jurídica e contábil e do setor de Controle Interno do Município e do órgão demandante, para o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º. O Município deverá incluir as contratações diretas quando realizar o Plano de Contratações Anual, quando de sua elaboração, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto federal 10947/2022, ou outra norma que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de tecnologia da Informação e Comunicação, ressalvado o disposto no artigo 8º deste decreto.

Art. 8º. No âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



1. Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
2. Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
3. Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021;
4. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 9º. No procedimento de pesquisa de preços, deverão ser, no que couber, observados os parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado ou menor preço, o cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. A partir dos preços obtidos utilizando os parâmetros de que trata o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo Agente Público e dado o ciente/de acordo pela autoridade máxima do órgão demandante.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente justificada.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço, com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pelo ente público interessado.

Art. 11. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 12. Na elaboração do orçamento para obras e serviços de engenharia, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, na Lei Orçamentaria Anual do corrente ano de aplicação, se há saldo orçamentário disponível.

Art. 13. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, deverá o agente de contratação oferecer contraproposta, negociando valor e condições mais benéficas ao Município.

Art. 14. Nas contratações diretas municipais não se preverá a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA

Art. 15. O procedimento de dispensa de licitação, o qual pode ser na forma presencial ou eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. Documento de formalização de demanda (requisição do bem ou serviço) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
2. Estimativa de despesa, nos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021 podendo aplicar a Instrução Normativa nº 65/21, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a



ser assumido;

5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
6. Razão de escolha do contratado;
7. Justificativa de preço, se for o caso; e
8. Autorização da autoridade competente.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico adotado pela União e os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º. A formalização dos processos de despesa a que se refere o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado por este Decreto, seguirá no mínimo o seguinte rito processual:

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos;
2. Termo de referência;
3. Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;
4. Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
5. Manifestação do Conselho de Classe que delibera sobre o assunto do objeto da contratação, se for o caso;
6. Parecer Jurídico aprovando o procedimento e a minuta do edital de chamamento de interessados;
7. Edital de Chamamento de Interessados;
8. A publicidade dos atos cumprirá o descrito nos incisos de I a IV do caput deste artigo, conforme o caso;

Art. 16. O procedimento será divulgado, podendo inclusive ser no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e encaminhado aos fornecedores registrados.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II no *caput* do artigo 75 da lei 14133/2021, deverão ser observados:

1. O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
2. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da lei 14133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 75 da lei 14133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 75 da lei 14133/2021 serão pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando for o caso.

Art. 17. O Município poderá inserir no sistema as informações para a realização do procedimento de contratação, inclusive:

1. A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
2. As quantidades e o preço estimado de cada item observada a respectiva unidade de



fornecimento;

3. O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
4. O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
5. A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006;
6. As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- e
7. A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e, quando eletrônico, o endereço do ambiente virtual onde ocorrerá o procedimento.

Art. 18. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

1. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
2. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;
3. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
4. A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e
5. O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo anterior, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

1. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
2. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 20. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, inclusive no sistema quando eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, bem como sair do ambiente onde estiver sendo realizado o procedimento.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 21. A partir da data e horário fixados, o procedimento será aberto para os lances públicos e sucessivos, e sendo eletrônico, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, neste caso, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 22. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e será ordenado e divulgado os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 24. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 26. Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 27. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, podendo serem negociadas condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 28. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, inclusive por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 29. Definida a proposta vencedora, será solicitado o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 30. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do cadastro de fornecedores, deverá ser solicitado ao vencedor, no prazo definido, o envio desses complementos por meio do sistema.

Art. 31. Constatado o atendimento às exigências, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 32. No caso de o procedimento restar fracassado, o Município poderá:

1. Republicar o procedimento, desde que não haja prejuízo em razão da demora que o reinício de novo procedimento enseje; ou
2. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
3. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.



CAPÍTULO VIII

DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao ordenador de despesa, para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei n. 14.133/21.

Art. 34. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/21, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 35. No que tange ao processo de dispensa poderá ser aplicada, no que couber, a Instrução Normativa nº 67/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituir.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 36. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos e/ou serviços não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, as contratações de *software* de uso disseminado no Município, deverão ser precedidas de Parecer Técnico positivo à contratação, emitido por responsável técnico do sistema/setor de tecnologia da informação do município.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Art. 37. Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. A regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;
3. A regularidade relativa ao FGTS, na forma da lei;
4. A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º. Havendo previsão no aviso de dispensa, os documentos de habilitação poderão ser enviados pelo correio eletrônico do órgão demandante, desde que sejam juntados aos autos os documentos e o espelho do e-mail.

§ 2º. Exceto para a contratação com base no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, a administração poderá exigir os seguintes documentos:

1. O balanço patrimonial;
2. Certidão de falência e concordata;
3. Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
4. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
5. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;
6. Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz; e
7. Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§ 3º. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, deverá constar nos autos, conforme o caso, a



ART do projeto a ser executado e a ART de execução, este último, de responsabilidade da empresa contratada.

CAPÍTULO XI

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 38. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, sob qualquer situação, inclusive, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

1. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial, prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;
2. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Sítio Eletrônico Oficial, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado, se for o caso;
3. Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições vedada a cobrança de qualquer valor.
4. Deverá ser juntado aos autos, se for o caso, cópia do Diário Oficial do Município, como comprovação do atendimento ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo.

Art. 40. Os limites disponíveis para a dispensa de licitação dentro do mesmo exercício financeiro deverão ser redimensionados e deduzido dos valores já dispensados.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2026.

ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA

Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.itapora.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-e69a00-09012026184920**